

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 493, DE 1999.

Altera inciso III do artigo 506 do código de Processo Civil e dá outras providências.

Autor: Dep. Enio Bacci
Relator: Dep. Pompeo de Mattos

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de autoria do Dep. Enio Bacci que objetiva a alteração de dispositivo do Código de Processo Civil, visando minimizar as dificuldades encontradas por advogados quanto ao cumprimento de determinados prazos processuais, especialmente se forem militantes em comarcas do interior, bem como solucionar o problema da morosidade processual que hoje aflige o Poder Judiciário.

Tendo já tramitado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (como era denominada anteriormente), e tendo sido relatado pelo Deputado José Roberto Batochio à época, foi o projeto arquivado sem apreciação.

Após pedido de desarquivamento feito pelo Deputado Enio Bacci em 2003, volta o projeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido designado para a relatoria o Deputado Pompeo de Mattos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ressalta-se que não há qualquer óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto.

O artigo 1º do Projeto propõe a alteração do inciso III do artigo 506 do código de Processo Civil, determinando que o prazo para interposição do recurso, no caso de ser este contra súmula publicada no órgão oficial, deverá ser contado a partir do quinto dia após a publicação da mesma.

A alteração em comento visa, como depreende-se da exposição de motivos, a ampliação do prazo recursal quando a intimação ocorrer por meio de órgão de imprensa, considerando-se que muitos advogados, principalmente



9FF0F97004

de comarcas distantes, em pequenos municípios, têm dificuldade de acesso ao órgão de imprensa.

Ocorre que o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 506 contém regra geral para os recursos, onde os prazos começam a contar da data da ocorrência do ato que será objeto de recurso, quais sejam, a leitura da sentença em audiência, a intimação das partes quando a sentença não for proferida em audiência ou, por fim, da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

A preocupação do legislador, no entanto, se faz plausível a partir do momento em que tais regras começam a não ser facilitadoras do andamento processual, já tão moroso em nosso sistema. A alteração proposta, acertadamente, ao artigo 506, está relacionada à contagem dos prazos processuais, beneficiando diretamente os advogados no exercício de sua função, vez que os prazos atualmente constantes do Código de Processo Civil são demasiadamente curtos.

Insta ressaltar, ainda, que o mesmo código de Processo Civil, em seu artigo 236, dispõe que consideram-se feitas as intimações no Distrito Federal e nas capitais dos estados pela simples publicação dos atos no órgão oficial. E, por sua vez, o artigo 237 do mesmo codex, determina que as demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais. Em caso de não haver, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo, ou por carta registrada –com aviso de recebimento - quando domiciliado fora do juízo. Como nem sempre os serviços de correio são eficientes como necessita a justiça, atrasos podem ocorrer com freqüência, prejudicando o perfeito andamento dos trabalhos.

Desta feita, a alteração proposta merece acolhida, razão pela qual o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 493, de 1999, na forma do substitutivo apresentado, vez que a Lei Complementar n.º 95 vedas as chamadas cláusulas de revogação genérica. Assim, retiramos o art. 2º do projeto original que determinava que fossem revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado POMPEO DE MATTOS.

